

LEI Nº 1 6 1 5

SÚMULA: “DEFINE OS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE DEPENDERÃO DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV/RIV) E DISPÕE SOBRE SUA ELABORAÇÃO E ANÁLISE, NOS TERMOS DA LEI 1.569/2006 PDDU/TB E ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº. 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001)”.

“O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI”.

Art. 1º Dependirão de elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de vizinhança (EIV) e do respectivo Relatório de Impacto de vizinhança (RIV), a serem submetidos à análise, aprovação de projeto para obtenção de licença de implantação, construção ou funcionamento nos órgãos municipais competentes, todos os usos, públicos ou privados, que possam causar alteração significativa no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento da infra-estrutura dos equipamentos e serviços públicos, incomodo ou perigo, mesmo que potencial à vizinhança ou a cidade como um todo.

§ 1º. O Estudo de Impacto de Vizinhança tem por diretriz o desenvolvimento sustentável da cidade, através da regulamentação do uso da propriedade, para que este uso seja compatível com a segurança e bem estar social dos cidadãos, sob o aspecto econômico como ambiental.

§ 2º. A elaboração e análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se orientará pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º. A obrigação de elaboração e aprovação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV se aplica aos empreendimentos localizados em todo o território do Município, inclusive na zona rural.

Art. 2º O EIV/RIV e o Projeto do empreendimento poderão ter aprovação condicionada à realização de medidas minimizadoras, compensatórias, ou compatibilizadoras dos impactos gerados, as quais, poderão ser entre outras:

- I - Ampliação da rede de infra-estrutura urbana;
- II - Área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento;
- III - Ampliação ou adequação do sistema de mobilidade urbana, seja do sistema viário, sistema de controle e orientação, seja sistema de transporte público de pessoas ou mercadorias;
- IV - Eliminação de poluição em todas as suas formas, por meio de Proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;

- V - Manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, ambiental, bem como recuperação ambiental da área;
- VI - Cursos de capacitação profissional, educação ambiental, educação para cidadania, entre outros;
- VII - Percentual de habitação de interesse social em empreendimentos habitacionais;
- VIII - Reforma, ampliação, construção de equipamentos públicos e/ou comunitários, inclusive em outras áreas da cidade;
- IX - Criação, ampliação, recuperação, manutenção de áreas verdes, inclusive praças, jardins e canteiros;
- X - Outras medidas minimizadoras ou contrapartidas compensatórias que efetivamente tragam ganho a Cidade.

§ 1º. As medidas e as ações previstas neste artigo deverão ser proporcionais ao impacto do empreendimento, nos termos do EIV e RIV.

§ 2º. Sem prejuízo das demais normas fiscais, tributárias e urbanísticas municipais, no que tange ao licenciamento e implantação da atividade ou empreendimento a sua aprovação inicial (licença prévia) ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, pactuando a minimização, compatibilização ou compensação dos impactos gerados, conforme o apontado pelo EIV e RIV.

§ 3º. A Aprovação de Projeto de Loteamento, desmembramento ou remembramento, O Certificado de Conclusão da Obra e/ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação do cumprimento total ou parcial, quando em etapas, das obrigações assumidas no Termo de Compromisso.

§ 4º. O empreendedor poderá arcar diretamente com as despesas tidas com a minimização, compatibilização ou compensação dos impactos gerados, ou mediante contribuição de valores à Administração Municipal, neste último caso sendo-lhe lícito exigir a prestação de contas.

§ 5º. A Administração Municipal concederá ao empreendedor que cumprir integralmente os termos propostos no Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV e pactuados no Termo de Compromisso, "Certificado de Responsabilidade Social" e o "Selo de Responsabilidade Social".

§ 6º. O descumprimento total ou parcial, quando em etapas, das obrigações assumidas no Termo de Compromisso assinado pelo empreendedor implicará na revogação imediata da aprovação do empreendimento, ou do Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento quando este já houverem sido expedidos sem prejuízo de aplicação de multa equivalente ao décuplo do montante financeiro da obrigação assumida, assim entendido o valor do custo da implementação das medidas mitigadoras, compatibilizatórias ou compensatórias, salvo se demonstrado ausência de culpa ou dolo por parte do empreendedor ou de terceiro a sua ordem.

§ 7º. Compete unicamente ao Poder Público Municipal determinar quais as medidas se prestam a minimizar, compatibilizar ou compensar os impactos gerados

Art. 3º São considerados Empreendimentos Geradores de Impacto de Vizinhança, independentemente da área construída, estando obrigados, além do cumprimento do

exigido ao Código de Obras e Edificações do Município de Telêmaco Borba a realização de EIV e RIV:

- I - Os empreendimentos definidos como pólos geradores de tráfego nos termos do artigo 99 da lei do PDDU/TB;
- II - Shopping Centers;
- III - Centrais de carga;
- IV - Centrais de abastecimento;
- V - Estações de tratamento;
- VI - Terminais de transporte Coletivo;
- VII - Transportadoras;
- VIII - Garagens de veículos de transporte de passageiros;
- IX - Cemitérios;
- X - Presídios, delegacias e cadeias públicas;
- XI - Postos de venda de combustível e serviços adjetos;
- XII - Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XIII - Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis;
- XIV - Supermercados e hipermercados;
- XV - Casas de "shows", bares noturnos, clubes dançantes e afins;
- XVI - Estações de rádio-base;
- XVII - Antenas de transmissão;
- XVIII - Centrais e Redes elétricas de alta voltagem;
- XIX - Borracharias, oficinas mecânicas, de latoaria e pintura;
- XX - Oficinas de tornearia ou reparo de máquinas industriais, serralherias e afins;
- XXI - Serrarias, marmorarias, movelarias, marcenarias e afins;
- XXII - Gráficas;
- XXIII - Depósitos de materiais de construção, de ferro-velho e recicláveis;
- XXIV - Qualquer empreendimento que na exploração de sua atividade apresente fatores geradores de incomodidade conforme o definido artigo 189, § 2º, inciso II da Lei do PDDU/TB.
- XXV - Empreendimentos industriais (Art. 195, § 1º da lei do PDDU);
- XXVI - Empreendimentos causadores de impacto social por se caracterizarem como atrativos à migração de pessoas ao Município, nos termos do artigo 198, § 1º da Lei do PDDU/TB;
- XXVII - Condomínios residências fechados (art. 212), loteamentos e conjuntos habitacionais;
- XXVIII - Operações Urbanas Consorciadas;
- XXIX - Empreendimentos de grande porte, assim considerados aqueles que atinjam o coeficiente de aproveitamento máximo definido para o imóvel, que pretendam utilizar da outorga onerosa do direito de construir (Art. 270, § 2º);
- XXX - Imóveis onde se pretenda a Outorga Onerosa do Direito de Construir e Alteração de Uso do Solo (art. 274, § 2º).

§ 1º. A permissão para construir, a emissão de Certificado de Conclusão de Obras, outorgados pelo Poder Público Municipal segundo o instituído pelo Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, não implica em licença para exercício da atividade geradora de impacto de vizinhança a ser implantada na edificação executada, sendo esta licença outorgada somente após a aprovação final do EIV nos termos desta lei.

§ 2º. A aprovação e licenciamento de funcionamento dos seguintes empreendimentos ficam dispensados da elaboração de EIV/RIV e/ou de algumas exigências destes:

- I - Edificações Residenciais unifamiliares, multifamiliares geminadas com até 8 unidades habitacionais e multifamiliares verticais com até 4 pavimentos e/ou 16 unidades habitacionais, cuja área edificada seja igual ou inferior a 1.260m²;
- II - Edificações ou grupamento de edificações verticais até 4 pavimentos com uso comercial ou misto, individual ou coletivo, e, com área edificada igual ou inferior a 1.260m², não dispensado EIV que trate sobre o impacto no sistema viário;
- III - Condomínios residenciais horizontais fechados com área total do empreendimento de até 1.800m², não dispensado EIV que trate sobre o impacto no sistema viário;
- IV - Centrais de carga, de abastecimento de gêneros que não combustíveis, pátios de transportadoras, garagens de veículos de transporte de passageiros, borracharias, oficinas mecânicas, de latoaria e pintura, oficinas de tornearia ou reparo de máquinas industriais, serralherias, serrarias, marmorarias, movelarias, marcenarias, instaladoras de som automotivo, gráficas, depósitos de materiais de construção; em sua instalação se der em ZI ou ZCSI;
- V - Escolas de educação especial, escolas de línguas, cursos profissionalizantes, serviços de saúde e pronto socorros com edificações de área construída de até 200m²;
- VI - Supermercados, mercados, varejões, agências bancárias e assemelhados, com área destinada a atividade de comércio ou serviço de até 250m²;
- VII - Depósitos de ferro-velho e recicláveis quando instalados em ZI sendo vedada sua instalação em outras zonas;

§ 3º. As serrarias, marmorarias, movelarias, marcenarias ou qualquer outra geradora de resíduos, devem apresentar EIV/RIV dando conta da destinação final dos mesmos cabendo a mesma regra as construções civis com mais de 250m² e às empresas que atuam no ramo de coleta e transporte de resíduos de construção civil;

§ 4º. Depósitos de ferro-velho e recicláveis devem apresentar EIV/RIV acerca das medidas de controle sanitário de insetos, roedores e outros vetores.

§ 5º. Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP), Depósitos de inflamáveis, tóxicos e equiparáveis. Posto de abastecimento de combustíveis devem apresentar EIV/RIV acerca das medidas de segurança.

§ 6º. Os empreendimentos geradores de incomodidades representadas por geração de ruídos, como: academias de ginástica, locais de culto religioso, serrarias, serralherias, movelarias, funilarias, tornearias, gráficas, instaladoras de equipamentos de som automotivo, casas de shows, bares e clubes dançantes com música mecânica ou ao vivo, deverão comprovar por meio de EIV a instalação de equipamentos e dispositivos que evitem a propagação de som além dos limites definidos pelo Código de Posturas Municipais.

§ 7º. O estudo prévio de impacto de vizinhança e seu respectivo Relatório de impacto de vizinhança - EIV/RIV será exigido para aprovação de projetos de reforma, modificação ou ampliação sempre que a área a ser modificada, reformada ou ampliada for maior do que 30% da área de projeto que se enquadre em quaisquer das disposições deste artigo.

§ 8º. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de impacto de vizinhança - EIV/RIV também será exigido para aprovação de projetos ou ampliações mesmo que a área a ser ampliada seja menor do que 30%, quando o projeto existente,

acrescido da área de ampliação, passar a se enquadrar nas metragens estabelecidas em qualquer das disposições deste artigo.

§ 9º. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - (EIV/RIV) será exigido mesmo que o empreendimento ou atividade esteja sujeito ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), requerido nos termos da legislação ambiental.

Art. 4º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação e uso e ocupação do espaço urbanizado e construído.
- II - Área edificada (AE): área total construída tanto em projeção vertical como horizontal, inclusive edificações assessórias que impermeabilizem o solo, excluindo-se para efeitos desta lei garagens não cobertas e calçadas externas;
- III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV): documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação;
- IV - Impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente e o equilíbrio do seu ecossistema causada por determinado empreendimento ou atividade, que afetem a biota; a qualidade dos recursos naturais ou dos patrimônios cultural, artístico, histórico, paisagístico ou arqueológico; as condições estéticas, paisagísticas e sanitárias; as atividades sociais e econômicas, a saúde, a segurança e o bem estar na vizinhança;
- V - Impacto de vizinhança: significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na capacidade de atendimento dos serviços públicos, impacto na infra-estrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração ou alteração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;
- VI - Impacto na infra-estrutura urbana: incremento da demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial, requerendo análise especial;
- VII - Impacto na capacidade de atendimento dos serviços públicos: acréscimo da demanda por serviços públicos de saúde, educação, ação social, segurança pública, que superem a oferta habitual destes serviços.
- VIII - Impacto no sistema viário: interferência causada por Pólos Geradores de Tráfego (PGT) da categoria, sendo estas as que, em decorrência de suas atividades e porte de suas edificações, atraem ou produzem grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos em seu entorno imediato, requerendo análise especial e tomada de medidas minimizadoras;
- IX - Impacto sobre a morfologia urbana: edificações cuja forma, tipo ou porte, implique em conflito com a morfologia natural ou edificada local;

- X - Medidas compatibilizadoras: destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, rede de serviços públicos e infra-estrutura;
- XI - Medidas compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados.
- XII - Medidas minimizadoras ou mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;
- XIII - Relatório de impacto de vizinhança (RIV): relatório sobre as repercussões significativas dos empreendimentos sobre o ambiente urbano, apresentado através de documento objetivo e sintético dos resultados do estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV);
- XIV - Bairros ou Micro Regiões de Planejamento: porção do território urbano cujos respectivos perímetros são definidos no Anexo 011 da Lei do PDDU/TB segundo previsão do art. 276, § 2º da mencionada lei.
- XV - Vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade considerada uma área de até cem metros a partir dos limites do terreno.

Art. 5º O EIV/RIV deverão ser elaborados de forma a permitir a avaliação dos impactos benéficos e dos adversos que um empreendimento ou atividade causará na sua vizinhança, ou na cidade como um todo quando o empreendimento se tratar de gerador de impacto social quando atrativo a migração de pessoas devendo, incluir no que couber a análise e proposição das soluções para o impacto gerado, sendo:

- I. Adensamento populacional e seus reflexos nos serviços e equipamento públicos;
- II. Uso e ocupação do solo;
- III. Valorização/desvalorização imobiliária;
- IV. Áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V. Equipamentos urbanos, de água e de energia elétrica;
- VI. Geração de resíduos e efluentes;
- VII. Drenagem de águas pluviais;
- VIII. Bens, equipamentos e serviços públicos em geral;
- IX. Sistema de mobilidade: circulação e transportes, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, demanda por serviço público de transporte;
- X. Poluição sonora (geração de ruído), atmosférica e hídrica;
- XI. ventilação e iluminação, projeção de sombra sobre o entorno
- XII. Vibração;
- XIII. Periculosidade, mesmo que potencial;
- XIV. Riscos ambientais, mesmo que potenciais;
- XV. Impacto sócio-econômico na população residente ou atuante no entorno;
- XVI. Sobrecarga nos serviços públicos em geral;
- XVII. Segurança pública;
- XVIII. Habitação;
- XIX. Ventilação e iluminação (projeção de sombra) no entorno;
- XX. Vegetação e arborização urbana

Art. 6º O EIV/RIV, nos termos do Parágrafo 2º do artigo 1º desta lei deverá nortear-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao que sua complexidade está relacionada diretamente ao porte do empreendimento proposto e ao impacto por ele gerado e deverão conter, no mínimo, os itens abaixo, conforme, caso a caso contemplando as questões relacionadas no Art. 5º desta Lei:

- I – Apresentação das informações necessárias à análise técnica de adequação do empreendimento ou atividade às condições locais e de suas alternativas tecnológicas, contendo no mínimo indicação de:
- a) localização;
 - b) atividades previstas;
 - c) público atraído;
 - d) áreas, dimensões, volumetria e acabamento da edificação projetada;
 - e) levantamento plani-altimétrico do terreno;
 - f) mapeamento das redes de água pluvial; água, esgoto, luz e telefone no perímetro do empreendimento;
 - g) mapeamento de corpos hídricos, se houverem.
 - h) indicação de entradas e saídas dos veículos ao logradouro, geração de viagens e distribuição no sistema viário.
 - i) Vagas para estacionamento de veículos no logradouro e no entorno em raio de 50 metros;
 - j) Local de carga e descarga de bens e mercadorias, conforme a natureza do empreendimento;
 - k) Os documentos necessários a concessão do Alvará de Licença para Construção nos termos do Código de Obras e Edificações de Telêmaco Borba, quando se tratar de ampliação, reforma ou construção.
- II – Descrição da área de vizinhança, em raio de 100 metros, e da respectiva população residente, indicando no mínimo:
- a) levantamento dos usos e volumetria de todos o imóveis e construções existentes, localizados na área de vizinhança, conforme definida nesta lei;
 - b) indicação dos tipos de usos previstos para o logradouro e sua compatibilidade com o zoneamento e os usos do solo já instalados na vizinhança do imóvel segundo o definido pelo artigo 215 do PDDU e o permitido pela Lei de zoneamento, uso e ocupação do solo;
 - c) compatibilidade do gabarito da edificação proposta com o gabarito definido pelo Plano Básico da Zona de Proteção do Aeroporto Municipal Monte Alegre, no caso do empreendimento se localizar na ZEA Zona do Entorno Aeroporto;
 - d) indicação dos bens tombados a nível municipal, estadual e federal, se houverem.
 - e) Largura das vias, inclusive pista de rolamento e calçada, vagas de estacionamento de veículos nas vias públicas da vizinhança;
 - f) Existência ou ausência na vizinhança de empreendimento do mesmo molde/segmento do proposto;
 - g) Existência ou ausência de Áreas de Preservação Permanente – APP's ou nos molde da Resolução 303 do CONAMA ou áreas com cobertura vegetal significativa, praças, bosques e jardins públicos;
 - h) Existência e natureza de equipamentos e prédios públicos.
- III - Compatibilização com planos e programas governamentais, com a legislação urbanística e ambiental e com a infra-estrutura urbana e o sistema viário na área de vizinhança, contemplando no mínimo os seguintes aspectos:
- a) demarcação de melhoramentos públicos, em execução ou aprovados por lei na vizinhança;
 - b) certidão de diretrizes referentes à adequação ao sistema viário fornecida pelo órgão municipal competente;

- c) demonstraç o da viabilidade de abastecimento de  gua, de coleta de esgotos, de abastecimento de energia el trica declarada pela respectiva concession ria do servi o e de atendimento de servi o de transporte coletivo urbano quando se tratar de empreendimento habitacional com mais de 50 unidades, n o podendo o ponto de parada mais pr ximo do empreendimento distar a mais de 300 metros;
- V – Identifica o e avalia o dos impactos na  rea de vizinhan a durante as fases de implanta o, opera o ou funcionamento e, quando for o caso, de desativa o do empreendimento ou atividade, contendo no m nimo:
- a) destino final do material resultante do movimento de terra;
 - b) destino final do entulho da obra;
 - c) exist ncia de arboriza o, de cobertura vegetal e de APP's no terreno;
 - d) produ o e n vel de ru do.
 - e) Origem e montante da M o-de-obra utilizada no empreendimento;
- V - Defini o de medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensat rias, bem como seu cronograma de execu o, quando implementadas pelo empreendedor, ou o custo de sua realiza o com o respectivo cronograma de repasse ao poder p blico quando couber a este a execu o das medidas;
- VI – Elabora o de programas de monitoramento dos impactos e da implementa o de medidas mitigadoras.

  1 . O  rg o municipal competente, respons vel pela an lise e aprova o do EIV/RIV, expedir  instru o t cnica (IT) com a defini o dos requisitos necess rios   elabora o do EIV/RV, de acordo com a natureza espec fica do empreendimento ou atividade, no prazo m ximo de trinta dias a partir da protocoliza o do projeto para aprova o.

  2 . Constar  da instru o t cnica (IT), a indica o do n mero de exemplares do EIV/RIV necess rios para an lise pelo  rg o municipal competente e a serem entregues aos  rg os p blicos que tiverem rela o com o empreendimento ou atividade.

  3 . O EIV/RIV dever  ser elaborado por equipe multidisciplinar, cujos membros dever o estar devidamente credenciados na sua  rea de atua o, que se responsabilizar  pelas informa o, resultados e conclus es apresentadas.

  4 . O  rg o municipal competente verificar  a adequa o do EIV/RIV   instru o t cnica (IT) expedida e deliberar  sobre sua aceita o, num prazo m ximo de 10 dias  teis a partir da sua entrega.

Art. 7  Durante o prazo da an lise t cnica do EIV/RIV, que dever  ser de, no m ximo, sessenta dias contados da data de anexa o do respectivo estudo ao processo, caber  ao  rg o municipal competente:

- I – Exigir esclarecimentos e complementa o de informa o ao empreendedor, quando necess rio, nos primeiros trinta dias do prazo de an lise t cnica estipulado no caput deste artigo;
- II – Disponibilizar os documentos integrantes do EIV/RIV para consulta p blica ap s sua aceita o;
- III – Receber manifesta o por escrito;

Iç – Realizar audiências públicas, sempre que solicitado de acordo com o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º. As exigências ao empreendedor a que se refere o inciso I deste artigo suspenderão o prazo para análise técnica até que as mesmas sejam devidamente atendidas no prazo de noventa dias, findo o qual o projeto será indeferido, salvo quando a comissão julgar pertinente a prorrogação do prazo.

§ 2º. A audiência pública será realizada, sempre que o órgão municipal competente julgar necessário ou assim for considerado pelo Conselho da Cidade, por requerimento da associação de moradores do bairro onde localizar-se-á o empreendimento ou de ainda mediante requerimento de no mínimo, cinquenta cidadãos comprovadamente residentes, um por domicílio, de imóveis na vizinhança do empreendimento ou da atividade em análise.

Art. 8º A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo, no prazo estipulado no caput do art. 7º desta lei, contendo, no mínimo:

- I - Caracterização do empreendimento, atividade e da respectiva área;
- II - Legislação aplicável;
- III - Análise dos impactos ambientais e de vizinhança previstos;
- IV - Análise das medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias propostas;
- V - Análise dos programas de monitoramento dos impactos e das medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias;
- VI - Análise sobre o custo financeiro da implementação das medidas mitigadoras, compatibilizadoras e compensatórias e do respectivo cronograma de repasse de verbas ao poder público quando couber a este a execução das medidas;
- VII - Conclusão sobre a aprovação, proibição ou determinação de exigências, se necessário, para concessão da licença ou autorização do empreendimento ou da atividade em questão.

Art. 9º Caberá a Comissão de urbanismo (órgão responsável pelo planejamento urbano) a apreciação das medidas e/ou recursos referentes às medidas compatibilizadoras e compensatórias para a adequação as condições locais.

Art. 10. Dar-se-á publicidade dos seguintes procedimentos da análise técnica, através de publicação no Diário Oficial do Município e de disponibilização em página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores- INTERNET:

- I - Aceitação do EIV/RIV e endereço, local e horários para sua consulta pública;
- II - Prazo de análise estipulado pelo órgão ambiental municipal competente;
- III - Convocação de audiências públicas, quando for o caso;
- IV - Aviso de disponibilidade do parecer técnico conclusivo.

Art. 11. O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:

- I. Elaboração do EIV/RIV e fornecimento do número de exemplares solicitados na instrução técnica (IT) e de versão digital dos documentos com vistas à sua disponibilização na página oficial da Prefeitura na rede mundial de computadores-INTERNET;
- II. Cumprimento das exigências, quando necessário, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EIV/RIV;
- III. Acesso público aos documentos integrantes do EIV/RIV e dos procedimentos de sua análise;
- IV. Realização de audiências públicas;

- V. Implementação das medidas mitigadoras, compatibilizatórias e compensatórias e dos respectivos programas de monitoramento;
- VI. Cumprimento das exigências, quando necessário, para concessão da licença ou autorização.

Art. 12. As instruções técnicas e formulários complementares necessários para a elaboração do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, bem como decreto regulamentando pormenores, deverão ser normatizadas no prazo de 90 dias contados da aprovação da presente lei sem prejuízo da aplicação das suas normas aos empreendimentos que nelas se enquadrarem.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO
BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 14 de
agosto de 2007.**

**EROS DANILO ARAUJO
Prefeito Municipal**

**ARNALDO JOSÉ ROMÃO
Procurador Geral do Município**

ANEXO I

Formulário para identificação de consulta(s) necessária(s) à análise setorial do empreendimento:

1. Declaro conforme assinalado e de acordo com as normas especificadas abaixo, necessitar de análise e adequação quanto à INFRAESTRUTURA URBANA EXISTENTE e da extração dos respectivos documentos comprobatórios abaixo relacionados:

Foco da Análise	Empreendimento / atividade	Órgão responsável / documento
Vazão no sistema de drenagem pluvial	<input type="checkbox"/> com Cursos d'água, canalizados ou não, a menos <input type="checkbox"/> de 50 m e divisa com lagoas com divisa com lagoas	Órgão Municipal Competente SERLA/FEEMA planta visada.
	<input type="checkbox"/> localizado em áreas frágeis de baixada com cota de <input type="checkbox"/> soleira abaixo de 3m SNM e em lote com área acima de 10.000 m ²	Órgão Municipal Competente plantas visadas e parecer técnico
Possibilidade de abastecimento e esgotamento	<input type="checkbox"/> qualquer, exceto unifamiliar	Concessionária

2. Declaro conforme assinalado e de acordo com as normas especificadas abaixo, necessitar de análise e adequação quanto ao SISTEMA VIÁRIO e da extração dos respectivos documentos comprobatórios abaixo relacionados:

Foco da Análise	Empreendimento / atividade	Órgão responsável / documento
Geração de tráfego concentração / fluxo e demanda por transporte público e/ou particular	<input type="checkbox"/> atividade/ empreendimento listado	Órgão Municipal de Trânsito plantas visadas e parecer
	<input type="checkbox"/> situados em vias arteriais	

3 . Declaro conforme assinalado e de acordo com as normas especificadas abaixo, necessitar de análise e adequação quanto ao MEIO AMBIENTE NATURAL e da extração dos respectivos documentos comprobatórios abaixo relacionados:

Foco da Análise	Empreendimento / atividade	Órgão responsável /
Cobertura vegetal	<input type="checkbox"/> Supressão de cobertura vegetal e corte de árvores	Órgão Municipal
Movimento de terra	<input type="checkbox"/> Com bota fora de 1000 a 5000 m ³	Órgão Municipal Competente - indicar destino
	<input type="checkbox"/> Com bota fora acima de 5000 m ³	Órgão Municipal Competente - plantas e parecer técnico
	<input type="checkbox"/> Localizado em logradouro com movimento de terra ou contenção	Defesa Civil planta visada /licença conforme situação
Nível de ruído, qualidade do ar e efluentes	<input type="checkbox"/> Listada pelo Órgão Municipal Competente	Órgão Municipal Competente - plantas visadas e parecer

4. Declaro conforme assinalado e de acordo com as normas especificadas abaixo, necessitar de análise e adequação quanto ao MEIO AMBIENTE CONSTRUÍDO e da extração dos respectivos documentos comprobatórios abaixo relacionados:

Adequação aos usos permitidos e predominante, características socioculturais da comunidade e valorização imobiliária	<input type="checkbox"/> Empreendimentos / atividades definidos por lei	Órgão Municipal Competente
Adensamento populacional e equipamentos urbanos e comunitários	<input type="checkbox"/> Grupamentos definidos no PUR	Órgão Municipal Competente
Patrimônio cultural e natural paisagem e escala urbana qualidade visual	<input type="checkbox"/> Em área de proteção ambiental ou de especial interesse <input type="checkbox"/> Em edificação ou área sob tutela de órgão do patrimônio ou próximo de bem tombado	Órgão de proteção do patrimônio responsável pelo tombamento Órgão Municipal Competente Plantas visadas e nada a opor
	<input type="checkbox"/> Em Unidades de Conservação Ambiental	Órgão Municipal Competente - plantas visadas e parecer
Ventilação e insolação e sombreamento na orla	<input type="checkbox"/> Na orla marítima	Órgão Municipal Competente Plantas visadas e Parecer Técnico

ANEXO II
Ficha de Informações do empreendimento

I – Identificação do empreendimento/atividade:

Empreendimento/atividade		Processo	Nº
Localização:			
Endereço:			
Bairro:		Região	Zoneamento
Descrição:			
1. Instalação comercial:			
Atividade :		Área total:	
2. Construção/acréscimo:			
Nº unidades	Residenciais	Não residenciais	Área total:
Altura total	Área de projeção no terreno		
Nº de pavimentos:	subsolo	térreo	PUC
Garagens elevadas	Pavimentos residenciais	Pavimentos de salas	cobertura
Empresa			
Endereço/CGC			
Responsável pela empresa			

ANEXO III
Declaração do Empreendedor e Técnico Responsável

..... e atestam
(empreendedor) (técnico responsável)
que o/a não está enquadrado
(empreendimento/atividade)

na relação constante no art. 1º da Lei, não necessitando de estudos adicionais.
Entretanto enquadra-se em situação descrita no § 2º da referida Lei e depende de
análise setorial de órgão público quanto à sua interferência conforme especificado no
formulário anexo.

Nos comprometemos providenciar a extração dos documentos elaborados pelos
órgãos públicos que atestam a avaliação e aceitação da implantação do
empreendimento/atividade conforme proposta, bem como a qualquer tempo, providenciar as
medidas que os mesmos julgarem necessárias para redução, mitigação ou extinção dos
impactos negativos que por ventura venham a ocorrer.

Telêmaco Borba, de..... de 20....

.....
Empreendedor

.....
Técnico Responsável / CREA